



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13706.000843/2001-08
Recurso n° 157.343 Voluntário
Matéria IRRF
Acórdão n° 192-00.203
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 01.03.2001 a 31.10.2001

COMPENSAÇÃO – ISENÇÃO – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES - CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO – NÃO OCORRÊNCIA

A Recorrente não preenche os requisitos necessários para gozar da imunidade fiscal, uma vez que consta previsão de remuneração para seus diretores no estatuto social. Dessa forma, o crédito tributário pleiteado para compensação carece de liquidez e certeza, pelo que não merece reforma a decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Versa o presente processo sobre pedidos de restituição (fl. 02) e de compensação (fls. 01, 31/34, 53, 72 e 94) do Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 171.234,00, que segundo a interessada, antes identificada, teria sido recolhido indevidamente pois entende que estava isenta da referida obrigação.

A interessada teve o seu direito creditório não reconhecido e suas compensações não homologadas pela autoridade da Derat, mediante o Despacho Decisório/Parecer nº 46/2006 (fls. 123/129), por falta de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos legais para gozar da isenção.

A autoridade administrativa, para formar convicção, solicitara mediante a intimação (fls. 120, 124 e 126) recebida pela interessada em 11 de outubro de 2005 (fl. 124v), diversos esclarecimentos objetivando obter mais elementos para a análise do processo, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para que as informações fossem prestadas e advertindo que a inobservância resultaria no indeferimento do pedido. Apesar da advertência, a intimação não foi atendida, fato que levou a autoridade administrativa a indeferir, em 28 de março de 2006, o pedido de compensação pois a interessada não comprovou que cumpria os requisitos prescritos na lei para fazer jus à isenção.

Após tomar ciência do despacho decisório, em 29 de março de 2006 (fl. 130), a interessada impugnou o despacho decisório em 25 de abril de 2006, fls. 142/143, solicitando a reconsideração da decisão alegando, em síntese que:

Está devidamente qualificada como Organização Social conforme Decreto 4.077 de 09 de janeiro de 2002 (fl. 145),

sua natureza jurídica foi a base para a celebração de contrato nº 02.0023.00/2000 (fls. 148/154), firmado com a União, representada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT,

sofreu retenção indevida em face da imunidade que faz jus por expressa disposição constitucional, regulamentada pela Lei nº 9.532/1997 (fls. 156/158), de verba (imposto sob o código 6192) recebida do Ministério de Ciência e Tecnologia, no valor de R\$171.234,00;

o crédito em questão encontra-se comprovado mediante solicitação de Redarf – 2000DF002587 junto à Superintendência da Receita Federal e comprovante de retificação da DIRF do MCT (fls. 159/162);

a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência da compensação realizada ao cancelar diversas inscrições efetuadas indevidamente no pedido de compensação;

o julgamento poderia ter sido convertido em diligência e determinada a juntada suplementar de documentos;

consta nos autos toda a documentação que se alega inexistir e que constam dos cadastros da própria SRF.

O julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução nº 089/DRJ-RJO-I, de 28/09/2006, para que a autoridade da Defic/RJO designasse um Auditor Fiscal da Receita Federal para comprovar, juntando aos autos a respectiva documentação, que a interessada cumpria os requisitos prescritos nos artigos 12 e 15 da Lei nº 9532/1997 para fazer jus à isenção.

Em resposta a resolução acima citada, a Defic/RJO juntou aos autos o despacho de fl. 248.

Face aos fatos aqui apresentados, requer a reforma da decisão proferida e, por consequência, a homologação das compensações realizadas.”

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, por sua vez, indeferiu a solicitação do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2001

Restituição. Compensação.

O crédito tributário pleiteado pelo contribuinte somente é possível de restituição ou compensação se comprovada a sua liquidez e certeza.

Isenção. Condições Necessárias ao seu Gozo.

Deixa de preencher os requisitos necessários ao gozo do benefício da isenção de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.532/97 a instituição que remunera seus dirigentes pelos serviços prestados

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados quando da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, tomo dele conhecimento.

Conforme se infere da análise dos autos do processo e já acima comentado, decorre a presente controvérsia de pedido de compensação, tempestivamente protocolado, objetivando a compensação/restituição de valor de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em conta que a Recorrente não seria contribuinte de tal tributo por ocasião de imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal.

Tal pedido, a princípio, não fora homologado, sob o argumento de que a ora Recorrente não teria comprovado os requisitos legais para gozar do benefício do art. 15 da lei 9.532/97.

A decisão recorrida indeferiu a solicitação de compensação, sob a alegação de que o ora Recorrente não preenche os requisitos básicos para gozar da imunidade, em especial pelo suposto fato de que seus dirigentes poderiam ser remunerados, o que entendo como a melhor interpretação.

Isso ocorre em razão de o estatuto da Recorrente atribuir ao Conselho de Administração a competência para fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva. Ora, se existe tal previsão, fato é que os diretores percebem remuneração, o que viola dispositivo legal presente na Lei nº 9.532/97. Confira-se:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestado"

Ante o exposto, por não cumprir os requisitos necessários ao gozo da imunidade fiscal, conclui-se que não ocorre a constatação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, pelo que não merece reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


Sandro Machado dos Reis